



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica  
/ /

fol. 18

Ofício GP.L nº 409/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/AGO/2014 10:13 070775

Processo nº 18.441-5/2014

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
05/08/14

Jundiaí, 30 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V.Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 11.593**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade atribuir a denominação da "Rua IDA LEHNER DE ALMEIDA RAMOS" à Rua 04 do loteamento "Parque Residencial e Comercial Horto Florestal", localizado no Jardim Florestal, Jardim Marcos Leite e Bairro Água Fria.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, incisos I e XVI, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Todavia, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

*[Handwritten mark]*



A denominação de vias e logradouros públicos se trata de matéria disciplinada na Lei nº 1.919/72 e suas alterações, que estabelece, em seu artigo 2º como requisitos necessários para tal fim, que os mesmos estejam oficializados ou incorporados ao patrimônio público municipal e que suas obras estejam concluídas, a saber:

“Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;

II – **as obras do próprio público estejam concluídas.**”

Conforme informações prestadas pelos órgãos técnicos, a via em questão integra o patrimônio público e não possui denominação. Contudo, o loteamento encontra-se com suas obras de infraestrutura em fase de execução e, portanto, não se encontram concluídas.

Dessa forma, a propositura não atende ao requisito do artigo 2º, II, da Lei Municipal nº 1.919/72, alterado pelas Leis nºs 5.443/2000 e 6.085/2003.

Além disso, o nome do loteamento está incorreto, uma vez que, conforme informação da Secretaria Municipal de Obras, a denominação correta é “Loteamento Residencial e Comercial Horto Florestal”.

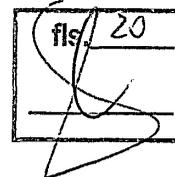
Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – **A administração pública direta**, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 409/2014 – Proc. nº 18.441-5/2014 – PL 11.593 – fls. 3)



Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA